



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 232/2012

Florianópolis, 24 de julho de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.027 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

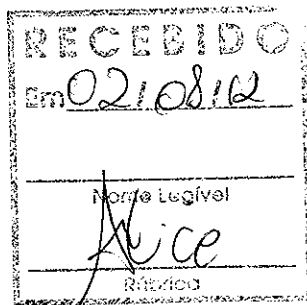
2. A Alteração 3.027 restabelece a redação do inciso III do art. 137 do Anexo 5 do RICMS-SC, ao mesmo tempo que está sendo revogado o art. 2º do Decreto nº 1.943, de 3 de dezembro de 2008.

3. A providência justifica-se em razão de incompatibilidade ou antinomia entre os referidos dispositivos. Com efeito, o inciso III do art. 137 prevê prazo de validade de sete dias para o transporte de mercadorias destinadas à venda ambulante ou à venda fora do estabelecimento. Já o art. 2º do Decreto 1.943/2008 dispõe que o prazo é indeterminado nas mesmas hipóteses.

4. Leciona Norberto Bobbio (*) que “as normas de um ordenamento têm um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é o relacionamento de compatibilidade, que implica a exclusão da incompatibilidade”. Como a regra do Decreto 1.943 é mais recente que a do inciso III do art. 137, aplica-se o brocardo *lex posterior derogat priori*.

5. Provavelmente o art. 2º do Decreto 1.943 quis atingir apenas os casos de calamidade pública ocorridos em novembro de 2008, mas, infelizmente, a maneira como formulado o dispositivo deu-lhe caráter de disposição geral e permanente.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

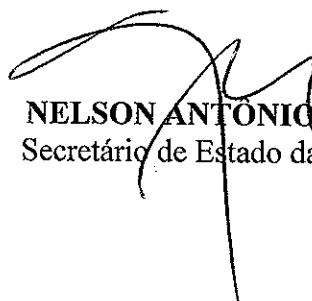




**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. O restabelecimento da redação do inciso III do art. 137 impõe-se já que não se reconhece repristinação no direito brasileiro.

Respeitosamente,



NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Fazenda

(*) BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília: UnB, 1989, p. 80)